CONSELHO DELIBERATIVO DO GRÊMIO

COMISSÃO PARA ASSUNTOS ELEITORAIS

ELEIÇÕES PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO– 2025

DENÚNCIA DE PUBLICAÇÃO IRREGULAR EM MÍDIA SOCIAL

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento feito pela CHAPA 1, denominada **"CHAPA 1 – Juntos pelas três cores – Presidente PAULO CALEFFI",** que protocolou pedido de sanções relacionadas à publicidade eleitoral divulgada pela **CHAPA 2 – ODORICO COM APOIO DE CELSO RIGO**, no dia 04/11/2025, no qual o candidato a Vice-Presidente da REPRESENTADA, Juliano Franczak ("Gaúcho da Geral"), publicou no dia 03/11/2025, conforme link a seguir: https://www.instagram.com/p/DQnIQeJjTI5/utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA== em sua conta pessoal na rede social Instagram (@gauchodageral), postagem que reproduz matéria jornalística sobre a composição da chapa liderada pelo candidato Odorico Roman à Presidência do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense.

Aduz que, na referida publicação, consta de forma expressa e visível a logomarca oficial do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e da Secretaria do Esporte e Lazer, pasta da qual o referido candidato é titular.

Argumenta também que, o referido candidato, ao divulgar publicação com a logomarca do Governo do Estado e da Secretaria de Esporte e Lazer, utilizou sua condição de agente público para reforçar sua imagem pessoal e a da chapa que integra, misturando indevidamente a função pública com a disputa eleitoral interna do Clube.

Sustenta que tal prática viola o princípio da isonomia entre as chapas concorrentes, afeta a moralidade e a transparência do processo eleitoral gremista, bem como caracteriza vantagem indevida obtida por meio de símbolo institucional que não pode ser associado a campanha eleitoral e que isso caracterizaria caracteriza claro abuso de poder político.

EJH

Acrescenta, ademais, que a conduta do representado Juliano Franczak, agente público estadual, ao empregar indevidamente a logomarca e os símbolos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul em publicação de natureza eleitoral privada, poderia configurar, em tese, ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, na redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

Expõe, adicionalmente, que tal conduta, como referido, violaria os princípios da impessoalidade, moralidade e lealdade institucional, amoldando-se, em tese, ao tipo previsto no art. 11, caput e inciso I, da Lei de Improbidade, que tipifica como ímprobo o ato de "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento, ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Enfatiza, outrossim, que a reprodução do mesmo conteúdo pelos candidatos a Presidente Odorico Roman e a Vice-Presidente Eduardo Schumacher, ao difundir o mesmo conteúdo em suas redes sociais, reforça o alcance e a dimensão da irregularidade, conferindo maior visibilidade à publicação e perpetuando o uso indevido de símbolos públicos para fins eleitorais e em absoluto desvio de finalidade, circunstância que atenta contra a ética e a igualdade entre os concorrentes no pleito gremista.

Na denúncia, a Chapa 01 requer:

1. O recebimento e processamento da presente representação, com a notificação da representada para apresentar resposta, se entender pertinente;
2. A determinação, EM CARÁTER LIMINAR, da retirada imediata das publicações irregulares, em quaisquer mídias que tenham sido veiculadas, por qualquer dos seus integrantes, sob pena de comprometimento da paridade de condições entre as chapas, mormente considerando a iminente realização das eleições no dia 8/11 próximo;
3. A aplicação das medidas disciplinares e eleitorais cabíveis, conforme a gravidade da infração e com base no Estatuto Social e no Regimento Eleitoral, restando caracterizado o abuso de poder político;
4. A remessa de cópia da representação ao Ministério Público Eleitoral e ao Governo do Estado, ante o possível uso indevido de símbolos oficiais da Administração Pública e a configuração, em tese, de improbidade administrativa pelo agente público.

O expediente foi recebido pela Secretaria do Conselho em 04/11/2025 e prontamente despachado pelo eminente Presidente da Comissão Eleitoral, Dr. Almir Porto da Rocha Filho. Em despacho inicial, o Presidente acolheu a reclamação e deferiu pedido liminar, na forma do art. 17, § 2º, do Regimento Eleitoral, para **determinar a retirada das publicações em questão de mídias sociais de qualquer espécie**, até decisão final, devendo a chapa e seus candidatos observarem as previsões Estatutárias e do Regimento Eleitoral.

No despacho, foi concedido o prazo de 2 dias úteis, previsto no art. 17, parágrafo primeiro do RE, para a chapa denunciada apresentar defesa, e logo após distribuído o expediente a este relator.

Notificada, a **CHAPA 2 – ODORICO COM APOIO DE CELSO RIGO**, apresentou sua defesa e arguiu que "na arte jornalística utilizada pela assessoria

EJH

do candidato, de forma não intencional e sem qualquer finalidade eleitoral indevida, constava a logomarca do Governo do Estado e da Secretaria de Esporte e Lazer, órgão ao qual o candidato é vinculado como Secretário Estadual de Esporte do Rio Grande do Sul.*"*

Sustentou também que *"*tão logo o equívoco foi identificado, a assessoria do candidato procedeu à imediata substituição do card ilustrativo, removendo integralmente a logomarca mencionada. O conteúdo já se encontra corrigido nas plataformas digitais, inexistindo qualquer continuidade do fato narrado."

Defende ainda que "O Regimento, porém, não prevê qualquer sanção específica para publicações que contenham símbolos públicos de forma acidental ou não intencional. Ademais, o art. 17, §1º e §2º, que regula a apresentação de defesa e concessão de liminar, não tipifica infrações eleitorais de tal natureza."

Alega que "O uso da logomarca decorreu de erro material da assessoria, prontamente corrigido, sem qualquer dolo ou benefício eleitoral à Chapa 02", e que "A eventual irregularidade foi pontual e sanada antes de causar impacto ao equilíbrio eleitoral."

É o relatório.

VOTO

Distintos colegas da Comissão:

As normas contidas no Regimento Eleitoral do clube, com regras atualizadas e aprovadas pelo Conselho Deliberativo em 27 de março de 2025, visam assegurar eleições justas, transparentes e, sobretudo, garantir a igualdade de condições para todas as chapas e candidatos que disputam vagas no Conselho de Administração do Clube.

Na petição denunciante, fica demonstrado que a publicação na rede social *Instagram* contém material gráfico no qual consta de forma expressa e visível a logomarca oficial do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e da Secretaria do Esporte e Lazer, pasta da qual o referido candidato é titular.

O Regimento do Clube não contém disposição expressa acerca da utilização de símbolos públicos na propaganda eleitoral, sendo permitida aplicação da legislação eleitoral nacional nos casos omissos.

> *"Art. 32 Os casos **omissos** serão decididos pela Comissão para Assuntos Eleitorais, com base no Estatuto Social do GRÊMIO e na **legislação federal em matéria eleitoral**."*

A lei 9.504/97- Lei das Eleições estabelece em seu art. 73 as condutas vedadas a agentes públicos, para garantir a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

EJH

> *"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> ***I** – Ceder ou usar bens públicos (móveis ou imóveis) em benefício de candidato, partido ou* coligação."

O objetivo é **preservar a paridade de armas** entre candidatos, evitando que a máquina pública seja usada para influenciar o resultado das eleições, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral. Essas condutas têm natureza de **obrigação de não fazer**, vinculadas aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37 da CF/88).

De fato, a referida conduta do candidato, promove sua imagem e o seu nome, utilizando símbolos e marcas pertencentes à Administração Pública Estadual, caracterizando vantagem indevida, violação ao princípio da isonomia entre as chapas.

O STF tem reiterado que a disciplina legal da propaganda eleitoral não afronta a liberdade de expressão, pois visa **impedir abusos e preservar a igualdade entre candidatos** (*ADI 6281; ARE 1487632*). *A liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para práticas ilícitas* (STF, jurisprudência consolidada).

O TSE também é firme no sentido de que a veiculação de propaganda eleitoral irregular em redes sociais, ainda que com alcance orgânico, **configura ilícito objetivo**, sendo irrelevante a demonstração de dolo específico *(ED-AgR-AREspE nº 060062032, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 15/8/2025)* e causa **quebra da isonomia** entre os candidatos *(Rp nº 3267-25/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgada em 29.3.2012).*

A defesa pugna pela improcedência da representação apresentada pela Chapa 01, por inexistência de infração tipificada no Estatuto ou no Regimento Eleitoral, e alega que a assessoria do candidato, de forma não intencional e sem qualquer finalidade eleitoral, publicou o *card* ilustrativo de forma indevida, e tão logo o equívoco foi identificado, a assessoria procedeu à imediata substituição do material visual, removendo integralmente a logomarca mencionada.

Teses defensivas que não devem prosperar, pois a **presunção de conhecimento** no contexto eleitoral significa que, quando um candidato utiliza ou se beneficia de determinado meio de propaganda (por exemplo, suas redes sociais), presume-se que ele **tem ciência do conteúdo publicado**, mesmo que não haja prova direta de que ele viu ou autorizou cada postagem. Baseia-se no **princípio da responsabilidade objetiva do candidato** quanto à propaganda vinculada aos seus canais oficiais. A jurisprudência do TSE entende que se o candidato **é titular da conta** ou **beneficiário direto da divulgação**, presume-se sua ciência. Essa presunção evita alegações de desconhecimento como forma de escapar da sanção.

EJH

Configura a conduta vedada pelo art. 73, incisos I, da Lei nº 9.504/1997 a efetiva utilização de bens públicos e de **servidores públicos (entenda-se: a assessoria do denunciado** que publicou a imagem, conforme alegado na defesa**)** *(RO nº 137994, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 28/11/2017).*

Tendo em vista que o anúncio do candidato foi visualizado e inclusive republicado por outros usuários da rede social, fica **consolidada objetivamente a infração**. A legislação eleitoral federal e a jurisprudência dos Tribunais, já citadas, aplicadas de forma suplementar, conforme regulamentado pelo Regimento Eleitoral do Conselho Deliberativo, em seu art.32, estabelecem tipicidade eleitoral em casos de propaganda irregular semelhante ao caso em tela.

Decisão.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS PEDIDOS** apresentados pela CHAPA 1, – Juntos pelas três cores – Presidente PAULO CALEFFI no sentido de:

1) **Confirmar o pedido liminar** (a imediata retirada da propaganda irregular do perfil indicado), tendo em vista que já foi cumprido com a correção do anúncio após determinação, no ato de recebimento da demanda, do nobre Presidente da CAE.

2) **Aplicar** a pena de **ADVERTÊNCIA** à CHAPA 2 – ODORICO COM APOIO DE CELSO RIGO, nos termos do artigo 17, **§** 4º, alínea "a" do Regimento Eleitoral do Clube, que **rege a apuração de fatos denunciados a CAE** e de acordo com a jurisprudência citada, por ato de abuso de poder econômico e dos meios de comunicação, visando **impedir abusos e preservar a igualdade entre candidatos**.

3) **Indeferir** a remessa de cópia da representação ao Ministério Público Eleitoral e ao Governo do Estado, ante o possível uso indevido de símbolos oficiais da Administração Pública e a configuração, em tese, de improbidade administrativa pelo agente público, tendo em vista que que **já foi sanada a irregularidade** na publicação nas plataformas digitais, inexistindo qualquer continuidade do fato narrado.

Proferido o voto, submeto-o à apreciação dos demais membros da Comissão Eleitoral.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2025.

Emerson Hellwig, relator.

Emerson Juarez Hellwig

Docusign Envelope ID: 6967C77C-004C-498C-81C4-24ADA8F83C7A

gremio.net

Representação da Chapa 1 contra a Chapa 2, eleição presidencial

1. Apresentado o voto pelo ilustre Relator Emerson Hellwig, foi analisado pelos membros da Comissão Eleitoral que, à unanimidade, acompanharam-no na íntegra;
2. Intimem-se ambas as partes;
3. Após, coloque-se na pasta de jurisprudência no site do CD.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2025.

Assinado por:
Almir Porto da Rocha Filho
35E4F88838C1417...

Almir Porto da Rocha Filho
Presidente do Comissão Eleitoral